



MEC – Ministério da Educação

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Uasg 150002

ESCLARECIMENTO 02 – PREGÃO 08/2020

Processo nº 23000.032231/2019-04

PERGUNTA 1

“Existe atualmente empresa executando os serviços do objeto da licitação em referência, em caso positivo qual empresa?”

RESPOSTA 1

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 08/2020, transcrevemos resposta da área técnica: “A empresa prestadora do serviço atualmente é a empresa Juiz de Fora Empresa de Vigilância Ltda.”

PERGUNTA 2

“Conforme entendimento do TCU, "nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada (Acórdão nº 744/2015-2ª Câmara). Com efeito, em regra, tratando-se de licitação para contratação de mão de obra terceirizada, somente poder-se-ia exigir que o atestado verse sobre gestão e administração de mão de obra, não podendo especificar a natureza do serviço a ser prestado. De fato, é essa a orientação que deve ser seguida por toda Administração Pública nos certames relativos à terceirização de mão de obra. Contudo, o entendimento do TCU admite temperamentos, conforme se observa no próprio Acórdão nº 744/2015-2C: “nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 SLTI”. Para tanto, é preciso que haja no processo, ainda na fase interna da licitação (antes da publicação do edital), justificativa fundamentada do Órgão Técnico no sentido de ser exigida a experiência específica da empresa na prestação de determinado serviço. Pergunto: Levando em conta a fundamentação apresentada é correto afirmar que serão aceitos atestados de qualquer natureza semelhante de mão-de-obra para atender aos requisitos de habilitação do presente certame?”

RESPOSTA 2

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 08/2020, transcrevemos resposta da área técnica: “Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pela empresa licitante, seguem o disposto na Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017. As condições de habilitação constam do Termo de Referência, especificamente no item 23.3.1 e seus subitens; e ainda no item 23.13.”



PERGUNTA 3

“Visando ainda prever todos os custos de acordo com a percepção dessa administração, questionamos se é possível disponibilizar as planilhas, em formato Excel editável, de custos preenchidas que serviram como base para definição dos valores estimados informados no edita?”

RESPOSTA 3

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 08/2020, transcrevemos resposta da área técnica: “A empresa licitante deve elaborar a sua planilha de custos, com base no modelo do edital, que está em conformidade com a Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017. De forma complementar, informamos que para elaboração das Planilhas de Custos e Formação de Preços dos postos, foram observados os seguintes critérios: piso salarial estabelecido na(s) convenção(ões) coletiva(s) de trabalho do(s) sindicato(s) dos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços ora terceirizados; os encargos sociais e tributos foram fixados de acordo com as leis específicas; e os valores dos insumos foram apurados com base em pesquisa de preços, na forma do Inciso II do art. 2º da IN nº 05/2014.”

PERGUNTA 4

“O órgão prevê o pagamento de Plano de Saúde e seus benefícios ou devem ser cotados de acordo com a Convenção Coletiva?”

RESPOSTA 4

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 08/2020, transcrevemos resposta da área técnica: “**Não!** O plano de saúde não deverá ser cotado, pois de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017: “Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública. O assunto também já foi tratado nos pareceres: 15/2014; 12/2016 e 04/2017, todos da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia Geral da União.”

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA

Pregoeiro